



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.000919/2010-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.228 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente COEIT MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LDTA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

Ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. MULTA.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a fiscalização na verificação do cumprimento da obrigação principal.

CONFISCO.

Não caracteriza confisco a multa aplicada nos termos da lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Conforme Relatório Fiscal da Infração, trata-se de infração ao disposto nos artigos 33, §§2º e 3º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória 449 de 04/12/2008, convertida na Lei 11.941 de 27/05/2009, combinado com o art. 233 parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999, por ter o contribuinte acima identificado deixado de exibir à fiscalização os blocos de notas fiscais, período de 01/2007 a 12/007, solicitados através de Termo de Início de Procedimento Fiscal, cuja ciência se deu em 01/03/2010, fls. 8/9.

Foi aplicada multa calculada com base na Lei 8.212/91, artigos 92 e 102 e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 283, inciso II, alínea "j" e artigo 373.

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado da autuação fiscal, apresentando impugnação.

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal decidiu pela procedência do lançamento fiscal.

DO RECURSO

A ciência da decisão se deu por edital, fl. 76. Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em 03/05/2011, alegando em síntese:

- pelo Relatório Fiscal do Auto de Infração é impossível a construção de uma defesa que trate do mérito, visto que, não há como identificar com precisão o fato gerador - Razões de Constituição do Crédito Tributário e a falta de embasamento jurídico. Isto é cerceamento de defesa, devendo ser nula a autuação;

- a autuação afronta ao princípio da proporcionalidade e tem caráter confiscatório a multa lavrada;

- a forma como se deu o cálculo da multa aplicada não está em consonância com a legislação citada no próprio AI para a aplicação desta, uma vez que a base de cálculo utilizada não está correta;

- por fim, requer o cancelamento da autuação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo, fl. 91, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Como se pode notar do relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, fl. 45, o crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte – IPC; identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante art. 33 da Lei 8.212/91.

O contribuinte deixou de exibir à fiscalização os blocos de notas fiscais, período de 01/2007 a 12/007, solicitados através de Termo de Início de Procedimento Fiscal, cuja ciência se deu em 01/03/2010, fls. 8/9.

Os argumentos trazidos pelo contribuinte já foram analisados pela decisão recorrida que manteve a autuação fiscal e estão corretamente fundamentados. O contribuinte não trouxe fatos novos, apenas alegações genéricas e sem comprovação, não sendo suficientes para a desconstituição do lançamento fiscal.

Como demonstrado pelo relatório fiscal (fls. 45) e decisão de primeira instância os fatos geradores, as fundamentações legais e as razões que ensejaram o lançamento fiscal constam dos autos. Não houve cerceamento de defesa.

Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, pois efetuado lançamento fiscal na forma da lei não pode ser considerado confiscatório, pois este juízo de admissibilidade já foi feito pelo poder legislativo quando da sua aprovação.

Cabe a autoridade administrativa aplicar as determinações legais e zelar pelo cumprimento da obrigação tributária, respeitando o princípio da legalidade. A lei em vigor, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não foi declarada, deve ser cumprida pela administração pública por força do ato vinculado. Não é possível, no âmbito administrativo, afastar aplicação de legislação nos termos do art. 26-A do Decreto 70.325/72, acrescentado pela MP 449/2008.

Dessa forma, não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, tampouco, a multa tem caráter confiscatório.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 13629.000919/2010-48
Acórdão n.º **2803-002.228**

S2-TE03
Fl. 95

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

CÓPIA